



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes		1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 137/79:

Actualiza as condições de admissão e a organização dos cursos de formação de oficiais do serviço especial. — Revoga a Portaria n.º 22 015, de 23 de Maio de 1966.

Portaria n.º 138/79:

Actualiza a organização dos cursos de formação de oficiais da reserva naval. — Revoga as Portarias n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, n.º 24 009, de 1 de Abril de 1969, n.º 403/70, de 18 de Agosto, e n.º 64/73, de 1 de Fevereiro, o n.º 3 da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968, e os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 880/77, de 12 de Dezembro.

Portaria n.º 139/79:

Dá nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 405/76, de 7 de Julho [Conselho Superior da Armada (CSA)].

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 87/79:

Indefere o pedido de reversão de vencimento do técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica Júlio Gomes de Oliveira.

Resolução n.º 88/79:

Cessa a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha.

Resolução n.º 89/79:

Indefere o pedido de reversão de vencimento do adjunto de chefe de divisão do quadro do pessoal da Assembleia da República, Faustino Ferreira da Silva.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 60/79:

Determina que a publicação das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, seja efectuada dentro de noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Educação e Investigação Científica e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 61/79:

Estabelece normas relativas ao Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 62/79:

Disciplina o regime de trabalho e sua remuneração nos estabelecimentos hospitalares.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 63/79:

Cria o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 64/79:

Fixa os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 1\$ e 50.

Decreto-Lei n.º 65/79:

Dá nova redacção ao artigo 1.º e aos n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro (sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas — SPEPP).

Decreto-Lei n.º 66/79:

Dá nova redacção ao n.º 3 do anexo ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril (regras para a reavaliação do activo imobilizado).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 67/79:

Dá nova redacção ao capítulo I da tabela A anexa ao Código Administrativo.

Decreto-Lei n.º 68/79:

Atribui ao Ministro da Administração Interna competência para regulamentar as condições de emissão e uso de cartões de identidade de membros, pessoal ou associados de entidades privadas, empresas e companhias que prestem serviços públicos, membros e corporações de bombeiros, governadores civis, governadores civis substitutos, vice-governadores civis e ao pessoal das autarquias locais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que os Governos da Dinamarca, da França, da Itália, do Reino Unido e da República Federal da Alemanha se retiraram da Convenção Internacional sobre as Pescarias do Noroeste do Atlântico.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Decreto Regulamentar n.º 8/79:**

Estabelece a dependência dos organismos das respectivas Secretarias de Estado do Ministério da Agricultura e Pescas.

Portaria n.º 140/79:

Derroga a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, relativa à expropriação de vários prédios rústicos situados na freguesia e concelho de Fronteira.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto Regulamentar n.º 9/79:**

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 276/76, de 13 de Abril (servidão radioelétrica do centro de Alfragide).

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/79/A:**

Fixa as gratificações a atribuir ao pessoal dirigente da Administração Regional Autónoma dos Açores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 137/79

de 30 de Março

Considerando que a reestruturação do ensino ocorrida na Armada aconselha a reformulação de algumas disposições por que se regem as condições de admissão e a organização do curso de formação de oficiais do serviço especial:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do disposto no artigo 61.º e no § único do artigo 63.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º Os cursos de formação de oficiais do serviço especial (CFOSE) a que se refere o artigo 63.º do Estatuto do Oficial da Armada são de natureza essencialmente militar e técnica e destinam-se a formar oficiais devidamente preparados para o desempenho das funções que competem a cada ramo da classe do serviço especial.

2.º A admissão aos CFOSE efectua-se por concurso, nas condições estabelecidas nos artigos 61.º e 62.º do Estatuto do Oficial da Armada, competindo à Direcção do Serviço do Pessoal, em obediência ao despacho referido no § 2.º do artigo 60.º do mesmo Estatuto, organizar o referido concurso.

3.º As condições a que os sargentos e praças da Armada do activo devem satisfazer para serem admitidos à frequência dos CFOSE são as seguintes:

- a) Pertencerem aos quadros permanentes e terem, na data da abertura do concurso, mais de 24 e menos de 36 anos de idade e, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, contados a partir da data da conclusão do curso de alistamento, do curso técnico comple-

mentar, do curso de formação técnica ou do antigo curso do 1.º grau;

- b) Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- c) Possuírem boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- d) Possuírem classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe;
- e) Pertencerem às classes de sargentos e praças que dão acesso a cada um dos ramos em que se divide a classe do serviço especial.

4.º Não podem ser admitidos ao concurso a que se refere o n.º 2.º desta portaria os sargentos e as praças que:

- a) Tenham sido reprovados por três vezes em anteriores concursos de admissão;
- b) Tenham sido excluídos da frequência dos CFOSE por duas vezes por falta de aproveitamento;
- c) Tenham sido excluídos da frequência dos CFOSE nas condições referidas no n.º 9.º desta portaria.

5.º Os sargentos e praças que tenham sido excluídos dos CFOSE por falta de saúde poderão, por uma só vez, ser autorizados a frequentar o curso seguinte sem necessidade de serem admitidos a novo concurso.

6.º Os CFOSE são estruturados de acordo com os seguintes preceitos:

- a) A cada ramo da classe do serviço especial corresponde um curso;
- b) Os cursos são divididos em dois ciclos, podendo o 1.º ciclo ser comum, no todo ou em parte, aos diversos cursos;
- c) Os cursos compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;
- d) A data do início dos cursos e a respectiva duração serão fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

7.º Compete à Escola Naval organizar e coordenar o funcionamento dos CFOSE, bem como elaborar os planos de curso e submetê-los à aprovação superior.

8.º Nos CFOSE são aplicáveis os critérios relativos a classificação, aprovação e eliminação indicados na Portaria n.º 23 266, de 16 de Março de 1968.

9.º Os sargentos e praças que durante a frequência dos CFOSE revelarem falta de qualidades militares e aqueles cuja permanência nos cursos se considere inconveniente, tanto do ponto de vista disciplinar como educativo, podem ser imediatamente eliminados dos cursos mediante proposta do comandante da Escola Naval.

10.º As funções de director de instrução dos CFOSE são exercidas pelo adjunto do director de instrução da Escola Naval, ao qual compete, em especial:

- a) Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- b) Organizar os programas de conferências, visitas e embarque;

- c) Propor ao director de instrução da Escola Naval a actualização dos planos de curso.

11.º Os sargentos e praças da Armada admitidos à frequência dos CFOSE mantêm os seus postos e classes, com a designação de cadetes (primeiros-sargentos cadetes, segundos-sargentos cadetes, cabos cadetes e marinheiros cadetes).

Os referidos sargentos e praças podem ser promovidos ao posto imediato quando essa promoção lhes competir na sua classe, mantendo, no novo posto, a designação de cadetes.

Perdem a designação de cadetes os sargentos e praças da Armada que, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência dos CFOSE.

12.º É revogada a Portaria n.º 22 015, de 23 de Maio de 1966.

Estado-Maior da Armada, 14 de Março de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Portaria n.º 138/79

de 30 de Março

Tornando-se necessário actualizar a organização dos cursos de formação de oficiais da reserva naval, reunindo num só diploma toda a legislação dispersa existente sobre o assunto:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O recrutamento dos oficiais da reserva naval será feito entre os mancebos designados para a frequência dos cursos de oficiais do quadro de complemento.

2.º Somente podem ser alistados na reserva naval os indivíduos que possuam como habilitações literárias mínimas as correspondentes ao curso complementar do ensino secundário, completo ou equivalente. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, serão definidas as habilitações literárias específicas consideradas indispensáveis para cada uma das classes e ramos da reserva naval.

3.º As condições gerais e especiais de preferência para a prestação de serviço na reserva naval são as seguintes:

a) Condições gerais:

- 1) Ser voluntário ou oferecido;
- 2) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação oficial;
- 3) Possuir melhores habilitações literárias referentes às especialidades que dão acesso à sua classe e ramo;
- 4) Menor idade;

b) Condições especiais:

Classe de fuzileiros: possuir melhores condições de aptidão para fuzileiro, verificadas em provas de selecção complementar, a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º Os mancebos destinados a prestar serviço na reserva naval são observados por uma junta de recrutamento e selecção. Os que forem seleccionados são

alistados provisoriamente na mesma reserva como cadetes da respectiva classe.

5.º A preparação militar dos cadetes das várias classes da reserva naval é ministrada nos cursos de formação de oficiais da reserva naval (CFORN), tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva naval corresponde um curso;
- b) Os CFORN são divididos em dois ciclos:
 - 1.º ciclo — instrução militar básica (IMB);
 - 2.º ciclo — instrução técnico-naval (ITN);
- c) O 1.º ciclo (IMB) pode ser comum, no todo ou em parte, a dois ou mais cursos. A parte escolar dos dois ciclos não pode ter duração superior a vinte e cinco semanas e o embarque uma duração não superior a quatro semanas;
- d) Os cursos das classes em que for desnecessário o 2.º ciclo (ITN) para o desempenho das funções técnicas podem ser constituídos apenas pelo 1.º ciclo (IMB);
- e) As datas de início dos CFORN são fixadas no plano de actividades de instrução na Armada (PAIA).

6.º Compete às escolas a que forem atribuídos os CFORN organizar e coordenar o seu funcionamento, pertencendo-lhes elaborar os planos do curso e submetê-los à aprovação superior. A atribuição dos CFORN às respectivas escolas será determinada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

7.º No fim dos CFORN é calculada para cada aluno uma cota de mérito, que será igual à média pesada das classificações a seguir indicadas:

- a) Classificação final do 1.º ciclo (IMB), com coeficiente 1;
- b) Classificação final do 2.º ciclo (ITN), com coeficiente 3;
- c) Classificação do embarque, com coeficiente 1, quando expressa em valores.

8.º As classificações referidas no número anterior são determinadas da forma seguinte:

- a) Classificação final do 1.º ciclo (IMB): é a média pesada das classificações obtidas nas disciplinas e instruções que o constituem, com os coeficientes indicados no plano de curso;
- b) Classificação final do 2.º ciclo (ITN): é a média pesada das classificações obtidas nas disciplinas, instruções e estágios deste ciclo, com os coeficientes indicados no plano do curso; mando do navio, ouvido o oficial instrutor
- c) Classificação do embarque: é dada pelo coque acompanha os cadetes na viagem.

9.º No cálculo das classificações a que se refere o número anterior, bem como no das classificações dos exames finais, das repetições escritas, dos estágios e das disciplinas, deverá observar-se o seguinte:

- a) As classificações finais dos ciclos são expressas em valores de 0 a 20, aproximadas às centésimas;

- b) As classificações das disciplinas e instruções do 2.º ciclo e dos estágios são expressas em valores de 0 a 20, aproximadas às décimas;
- c) As classificações do embarque, dos exames finais e das repetições orais e escritas são em valores inteiros de 0 a 20.

10.º No final dos CFORN é atribuída a cada aluno uma classificação das qualidades militares por um júri cuja constituição consta do respectivo plano do curso.

11.º São condições de aprovação nos CFORN as seguintes:

- a) A classificação de *Apto* (10 valores ou superior) nas qualidades militares;
- b) Classificação final em cada um dos ciclos igual ou superior a 10 valores;
- c) Classificação das disciplinas e estágios fundamentais, a indicar nos planos de curso, igual ou superior a 10 valores;
- d) Não obter:
 - 1) Mais de duas classificações inferiores a 10 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo (ITN);
 - 2) Alguma classificação inferior a 8 valores nas disciplinas, instruções e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo (ITN).

12.º Após juramento de bandeira, os cadetes que obtiverem aprovação nos CFORN serão promovidos a aspirante a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva. A data da promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte à conclusão do curso, definindo a cota de mérito, para todos os que acabaram os cursos na mesma data, a posição na respectiva escala de antiguidades.

13.º Os cadetes que não satisfaçam às condições de aprovação estabelecidas no n.º 11.º são abatidos à reserva naval e alistados como segundos-grumetes sem instrução técnica, completando nesta situação o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascenderem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço efectivo, passam à disponibilidade.

14.º Procedimento idêntico ao indicado no número anterior poderá ser proposto pelos comandantes das escolas a que estiverem atribuídos os cursos, para os cadetes que venham demonstrando, durante a frequência dos CFORN, não possuir qualidades militares para servirem na Armada como oficiais da reserva naval.

15.º Para a obtenção de aproveitamento nos CFORN é necessário que o número de faltas não exceda 10 % do número total dos tempos do curso. Este número poderá ser ampliado para 20 % por proposta do respectivo director de instrução ao comandante da escola.

16.º Os cadetes que por motivo de doença não possam concluir os CFORN aguardam o início de um curso seguinte e frequentam-no na sua totalidade.

17.º Mediante proposta do superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, pode o Chefe do Estado-Maior da Armada determinar que os cadetes sejam

transferidos da classe em que foram alistados para outra para que tenham mostrado especial disposição ou adquirido as habilitações literárias específicas, desde que possuam a necessária preparação técnico-naval.

18.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao regime disciplinar específico previsto para os alunos da Escola Naval, sem prejuízo da sua sujeição, no que for aplicável, às normas do Regulamento de Disciplina Militar. Como militares da Armada, os referidos cadetes ficam ainda sujeitos, na parte aplicável, aos regulamentos militares.

19.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, enquanto prestam serviço efectivo, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirante a Oficial e Cadetes da Armada.

20.º São revogados:

- a) A Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966;
- b) O n.º 3 da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968;
- c) A Portaria n.º 24 009, de 1 de Abril de 1969;
- d) A Portaria n.º 403/70, de 18 de Agosto;
- e) A Portaria n.º 64/73, de 1 de Fevereiro;
- f) Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 880/73, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior da Armada, 14 de Março de 1979. —
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Portaria n.º 139/79
de 30 de Março

Considerando que o Conselho Superior da Armada é o órgão de consulta ao mais alto nível do Chefe do Estado-Maior da Armada em todas as decisões de ordem superior:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, o seguinte:

O n.º 1.º da Portaria n.º 405/76, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1.º O Conselho Superior da Armada (CSA) é constituído pelos oficiais gerais que desempenham os seguintes cargos:

- Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Comandante Naval do Continente;
- Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada;
- Superintendente dos Serviços do Material da Armada;
- Superintendente dos Serviços Financeiros da Armada;
- Director do Instituto Superior Naval de Guerra;
- Director-geral do Instituto Hidrográfico;

Director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
Subchefe do Estado-Maior da Armada.

a) O CSA é presidido pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e secretariado pelo Subchefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 28 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 87/79

Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, requereu, ao abrigo da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 405, de 31 de Agosto de 1915, que fosse autorizada a seu favor a reversão do vencimento de exercício durante o ano de 1977 e enquanto continuasse a exercer, cumulativamente com as suas funções, o cargo de chefe de secção de contabilidade da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Autorizada a reversão por despacho de 11 de Maio de 1977 do director-geral de Pessoal e Administração, no uso de competência delegada pelo Ministro da Educação e Cultura, o Tribunal de Contas, na sua sessão de 12 de Julho de 1977, decidiu recusar o visto ao mencionado despacho, com os fundamentos constantes da resolução de 27 de Junho de 1977, que são, essencialmente, os seguintes:

- a) A lei permissiva invocada para a autorização conferida é a alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- b) A reversão de vencimento de exercício assenta numa substituição que implica um acréscimo de serviço desempenhado em acumulação com as funções próprias;
- c) A substituição terá de ser precedida de uma proposta do director-geral dos serviços, como é exigido pela alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, o que conduz a ter de ser feita de entre funcionários do mesmo quadro;
- d) A reversão pressupõe uma relação de hierarquização funcional, acompanhada de adequada preparação de conhecimentos gerais e específicos, circunstâncias estas que naturalmente conduzem, também, a que a escolha do substituto se faça no mesmo quadro e, dentro deste, no mesmo grupo classificativo;
- e) Dentro do mesmo quadro, a escolha do substituto terá de obedecer aos critérios legais de provimento, sob pena de o arbitrio poder conduzir ao sacrifício de legítimas expectativas dos funcionários com direito de acesso ao lugar vago;
- f) Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, o provimento

dos lugares de chefe de secção será feito de entre os primeiros-oficiais que tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço ou de entre diplomados com curso superior, requisitos estes que não se verificam no interessado;

- g) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que o pessoal será agrupado dentro dos quadros segundo a natureza das respectivas funções, constituindo dois grupos autónomos o pessoal técnico e o pessoal administrativo;
- h) O funcionário Júlio Gomes de Oliveira é técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura e o lugar vago é de chefe de secção da Direcção-Geral de Pessoal e Administração (mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro);
- i) Estes dois lugares pertencem a grupos classificativos distintos, o primeiro do pessoal técnico e o segundo do pessoal administrativo;
- j) O caso em apreço não preenche os pressupostos definidos no parecer do Tribunal de Contas de 29 de Junho de 1976, homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento de 7 de Julho imediato.

Inconformado com a resolução aludida, o referido funcionário reclamou através de petição datada de 9 de Novembro de 1977, solicitando que o despacho de 11 de Maio de 1977, que autorizara a reversão do vencimento de exercício, fosse mantido pelo Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Pelo exposto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Indeferir a reclamação de Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, com base nos fundamentos acima referidos e constantes da resolução do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 88/79

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/78, publicada em 9 de Junho, foi determinado fazer preceder a cessação da intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha das medidas necessárias à sua transformação numa sociedade em cujo capital participassem os credores da empresa.

Considerando que algumas das medidas preconizadas, independentemente da determinação do titular, da comissão administrativa e dos Ministérios, se mos-

traram impraticáveis, não permitindo dar integral cumprimento àquela resolução;

Considerando ainda que o titular se propõe transformar a empresa em nome individual numa sociedade dentro de um prazo a prever no âmbito do contrato de viabilização e a manter gestores qualificados nos quadros da empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

- a) Fazer cessar a intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha, determinada por resolução de Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1977, no dia 31 de Março de 1979, e proceder à sua restituição ao titular, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir daquela data;
- b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer ao titular a responsabilidade de assegurar, por si e representantes seus, devidamente qualificados, a continuidade de gestão a partir da referida data;
- c) Fixar 10 de Abril de 1979 como data até à qual a empresa deverá apresentar à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições aplicáveis;
- d) Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção dada a essa disposição pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea c) da presente resolução;
- e) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil ou criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 89/79

Faustino Ferreira da Silva, adjunto de chefe de divisão do quadro do pessoal da Assembleia da República, requereu, ao abrigo da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto, que lhe fosse atribuída a diferença de vencimento entre a sua categoria e a de chefe de divisão, fazendo-se o cálculo, primeiro, à base da diferença de vencimento entre chefe de secção e de chefe de serviços, no período com-

preendido entre 26 de Maio de 1977 e 30 de Junho de 1977, inclusive, e, posteriormente, durante o período de tempo que viesse a durar a acumulação referida, à base da diferença entre o vencimento de adjunto de chefe de divisão e de chefe de divisão, desde 1 de Julho de 1977.

Autorizada a reversão por despacho de 31 de Janeiro de 1978 do Presidente da Assembleia da República, o Tribunal de Contas, em sessão de 14 de Março de 1978, decidiu recusar o visto ao mencionado despacho, com os seguintes fundamentos:

- a) A reversão é fundamentada na alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- b) O abono pretendido respeita a dois períodos, o primeiro compreendido entre 26 de Maio a 30 de Julho de 1977, em que o funcionário substituído tinha a categoria de chefe de serviços e o substituto a de chefe de secção, e o segundo, a partir de 1 de Julho ainda do mesmo ano, por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 86/77, de 28 de Dezembro, em que o substituído é chefe de divisão e o substituto adjunto de chefe de divisão;
- c) As primeiras categorias — chefe de serviços e chefe de secção — integram-se no quadro fixado pelo Decreto n.º 575/76, de 21 de Junho, e as últimas — chefe de divisão e adjunto de chefe de divisão —, no quadro anexo à Lei n.º 32/77, de 15 de Maio, verificando-se, num e noutro caso, que o funcionário substituído fazia parte do pessoal dirigente e o substituto do pessoal administrativo, portanto integrados em agrupamentos classificativos distintos;
- d) O Tribunal de Contas vem decidindo uniformemente que a escolha do substituto deverá obedecer aos critérios legais de recrutamento, a fazer dentro do mesmo agrupamento classificativo da respectiva hierarquia funcional, tendo em consideração as atribuições que legalmente lhe são conferidas;
- e) A hipótese em análise não preenche os pressupostos definidos no parecer do Tribunal de Contas de 29 de Junho de 1976, homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento de 27 de Junho seguinte.

Inconformado com a resolução aludida, o referido funcionário reclamou através da petição datada de 27 de Outubro de 1978, solicitando que o despacho de 31 de Janeiro de 1978, que autorizara a reversão de exercício, fosse mantida pelo Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Pelo exposto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Indeferir a reclamação de Faustino Ferreira da Silva, adjunto de chefe de divisão do quadro do pessoal da Assembleia da República, com base nos fun-

damentos acima referidos e constantes da resolução do Tribunal de Contas de 14 de Março de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 60/79

de 30 de Março

Em vista a integrar nos organismos vocacionados para o tratamento das matérias de pensões de aposentação, de sobrevivência, de preço de sangue e de acidentes em serviço do funcionalismo público — a Caixa Nacional de Previdência e a Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — as atribuições desta natureza que presentemente ainda estão cometidas às Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Pública, relativamente aos funcionários da ex-administração ultramarina, foi publicado o Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro.

Posteriormente ao estudo das medidas definidas naquele decreto-lei verificaram-se circunstâncias que tornam aconselhável uma nova ponderação do faseamento das operações tendentes à prossecução do objectivo de fundo, que continua a ser considerado de maior conveniência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A publicação das listas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, será efectuada dentro de noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 2.º As datas estabelecidas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 8.º do diploma referido no artigo anterior são fixadas, respectivamente, em 1 de Julho, 31 de Maio e 30 de Junho de 1979.

Art. 3.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/78, de 16 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º As verbas da dotação de «Despesas com a descolonização» inscritas no orçamento da Secretaria de Estado da Administração Pública (Direcção-Geral de Fazenda) para o ano de 1979, destinadas aos encargos com pensões de aposentação e de sobrevivência, serão transferidas para o orçamento do Ministério das Finanças e do Plano para reforço das rubricas que venham a suportar as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS, DA EDUCAÇÃO E IN- VESTIGAÇÃO CIENTIFICA E DO TRABALHO.

Decreto-Lei n.º 61/79

de 30 de Março

Considerando que cumpre desde já iniciar as tarefas necessárias à execução do disposto na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, que estabeleceu os mecanismos tidos por fundamentais para eliminar o analfabetismo e assegurar a escolaridade básica da população adulta;

Considerando que é de grande importância, para efeitos da prossecução de tal finalidade, a elaboração e publicação do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, cuja concretização se deve efectivar no prazo de seis meses após a publicação da referida lei;

Considerando que o mencionado Plano resultará de uma actividade conjunta e coordenada do Conselho de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos com o Governo;

Considerando que do referido Conselho fazem parte quatro representantes dos departamentos governamentais, que deverão elaborar e realizar o Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos;

Considerando, finalmente, que importa definir quais os Ministérios que deverão intervir na elaboração daquele Plano, permitindo-se, assim, a designação dos representantes no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, que deverá estar constituído no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da referida Lei n.º 3/79;

Nestes termos:

Atento ao disposto na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete ao Ministério da Educação e Investigação Científica, através da Direcção-Geral da Educação Permanente, elaborar e promover a publicação e execução do Plano Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, em colaboração com os órgãos referidos na Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, tendo, porém, em consideração as actividades de planeamento global e sectorial, formação profissional e desenvolvimento cultural já levadas a efeito no âmbito de outros Ministérios.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministério da Educação e Investigação Científica terá a especial participação, colaboração e apoio dos seguintes Ministérios e Secretaria de Estado:

- a) Ministério das Finanças e do Plano;
- b) Ministério de Agricultura e Pescas;
- c) Ministério do Trabalho;
- d) Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º — 1 — Os representantes dos departamentos governamentais no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base dos Adultos, previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/79, serão designados de entre funcionários dos seguintes Ministérios e Secretaria de Estado:

- a) Ministério da Agricultura e Pescas — um representante;

- b) Ministério da Educação e Investigação Científica — dois representantes;
- c) Secretaria de Estado da Cultura — um representante.

2 — Os representantes referidos no número anterior serão designados por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em propostas dos respectivos Ministros e Secretário de Estado.

Art. 3.º As despesas resultantes deste diploma, salvo o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, serão suportadas, no presente ano económico e nos seguintes, por verbas expressamente inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 62/79

de 30 de Março

A legislação sobre o regime de trabalho do pessoal dos estabelecimentos hospitalares, que tem, em grande parte, carácter avulso, é, com frequência, diversamente interpretada, com todos os inconvenientes daí resultantes. Além disso, tal legislação condiciona situações de flagrante desigualdade de tratamento para os diversos grupos profissionais interessados, facto este que não facilita as relações de trabalho dentro das referidas instituições.

Há, pois, que estabelecer directrizes claras, gerais e uniformes sobre a matéria, contemplando embora certas características diferenciais daqueles grupos. Conquanto tais normas devam constituir parte de um futuro estatuto do pessoal hospitalar que tenha em consideração a especificidade própria do respectivo trabalho, a resolução de alguns problemas é urgente, não se compadecendo com as delongas inerentes à elaboração de tal estatuto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O regime de trabalho do pessoal hospitalar é o que vigora para a função pública, com as especificações estabelecidas no presente diploma.

2 — As modalidades específicas de regime de trabalho do pessoal hospitalar estabelecidas nas disposições deste diploma são atribuídas as remunerações nelas fixadas e constantes da tabela anexa.

Art. 2.º — 1 — O pessoal hospitalar exerce funções em regime de tempo completo, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

2 — Ao regime de tempo completo correspondem, para os diferentes tipos de pessoal hospitalar, as horas de trabalho semanal normal que a seguir se indicam:

- a) Pessoal já integrado em carreiras estabelecidas por lei — trinta e seis horas;
- b) Pessoal não integrado em carreiras estabelecidas por lei — quarenta, quarenta e duas ou quarenta e cinco horas, consoante, para cada tipo de pessoal e para cada hospital, estiver aprovado nesta data.

3 — O número de horas de trabalho semanal normal correspondente ao regime de tempo completo será objecto de revisão, através de diploma próprio, de acordo com as normas gerais que vierem a ser fixadas a nível nacional.

4 — O trabalho médico e de enfermagem correspondente ao regime de tempo completo pode ser realizado, total ou parcialmente, nos sectores de internamento, consultas externas, serviço domiciliário e serviços de urgência, conforme os condicionalismos de cada estabelecimento hospitalar.

5 — O trabalho do pessoal hospitalar pode ser organizado por turnos.

Art. 3.º Quando haja vantagem para o funcionamento mais conveniente dos serviços, poderá ser estipulado para o pessoal médico e de enfermagem, mediante despacho do director-geral dos Hospitais, a preferir caso a caso, o regime de trabalho de quarenta e cinco horas semanais.

Art. 4.º — 1 — Compete aos órgãos de gestão hospitalar, ouvidos os respectivos órgãos de direcção, estabelecer os horários diários de trabalho.

2 — Para o pessoal médico, o trabalho diário será dividido em dois períodos, que não devem ter duração inferior a duas horas ou superior a quatro horas consecutivas.

3 — Constitui excepção ao disposto no número anterior o trabalho efectuado em serviços de urgência, sessões operatórias e outras actividades em que se verifique serem inconvenientes as limitações de tempo impostas para cada período.

4 — O regime de excepção previsto no n.º 3 não deve ser atribuído a título de horário permanente.

Art. 5.º — 1 — A remuneração do trabalho nocturno prestado em dias úteis pelo pessoal hospitalar dentro do horário semanal normal é superior em 50 % à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — Entende-se por trabalho nocturno, para efeitos do disposto neste diploma, o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Art. 6.º — 1 — A remuneração do trabalho normal diurno prestado aos sábados depois das 13 horas, aos domingos e dias feriados é superior em 50 % à remuneração que caberia por trabalho prestado em idênticas condições fora desses dias.

2 — A remuneração do trabalho normal nocturno prestado aos sábados depois das 20 horas, domingos e feriados é superior em 100 % à remuneração que corresponde a igual tempo de trabalho normal diurno prestado em dias úteis.

Art. 7.º — 1 — Para ocorrer a necessidades imperiosas de serviço, poderá ser autorizado o trabalho extraordinário do pessoal hospitalar, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de saúde dos respectivos distritos.

2 — Entende-se por trabalho extraordinário o que ultrapassa o número de horas de trabalho semanal normal a que o pessoal hospitalar está obrigado.

3 — A remuneração do trabalho extraordinário diurno efectuado em dias úteis é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno, acrescido de 25 % na primeira hora e de 50 % nas horas seguintes.

4 — A remuneração do trabalho extraordinário nocturno efectuado em dias úteis é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 75 % na primeira hora e de 100 % nas horas seguintes.

5 — A remuneração do trabalho extraordinário diurno efectuado aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 75 % na primeira hora e de 100 % nas horas seguintes.

6 — A remuneração do trabalho extraordinário nocturno efectuado aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal é atribuída com base no valor calculado da hora de trabalho normal diurno acrescido de 125 % na primeira hora e de 150 % nas horas seguintes.

7 — Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelas administrações distritais dos serviços de saúde dos respectivos distritos, o pessoal hospitalar não deve prestar, em cada mês, trabalho extraordinário a que corresponda remuneração superior a um terço da remuneração principal.

Art. 8.º — 1 — Em princípio, todo o pessoal hospitalar é obrigado, quando necessário, a prestar trabalho em serviços de urgência.

2 — O pessoal de idade superior a 50 anos pode ser dispensado de trabalhar em serviços de urgência, quando o solicitar aos órgãos responsáveis pela gestão hospitalar, e desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço.

3 — Quando, por motivo de grave prejuízo para o serviço, não possa ser imediatamente satisfeito o pedido de dispensa dos serviços de urgência previsto no número anterior, os órgãos de gestão hospitalar tomarão as necessárias providências para que esse pedido possa ser deferido no prazo máximo de um ano.

4 — O pessoal que, não tendo ainda atingido a idade fixada no n.º 2, invoque motivos de saúde, devidamente comprovados por junta médica requerida para o efeito, pode ser dispensado, temporária ou definitivamente, de trabalhar em serviços de urgência.

5 — O pessoal de enfermagem, após trabalhar dois anos seguidos em serviços de urgência, pode requerer a sua colocação em outros serviços, não podendo ser obrigado a regressar àqueles antes de decorrido novo período de dois anos.

Art. 9.º — 1 — Em situações de manifesta necessidade, por exiguidade dos quadros ou mapas de pessoal, pode ser autorizado, para se assegurarem os serviços de urgência, o regime de prevenção, mediante despacho das administrações distritais dos serviços de

saúde dos respectivos distritos, proferido caso a caso, sob proposta devidamente fundamentada do estabelecimento respectivo.

2 — Entende-se por regime de prevenção aquele em que os funcionários não estão obrigados a permanecer fisicamente no serviço, mas apenas a ficar disponíveis para acorrer a este, sempre que solicitados.

3 — O trabalho efectuado em regime de prevenção será remunerado com 50 % das importâncias que seriam devidas por igual tempo de trabalho prestado nos mesmos períodos e em regime de presença física permanente.

Art. 10.º — 1 — Em situações de urgência que não possam ser solucionadas pelos médicos presentes no hospital ou pelos médicos que eventualmente se achem em regime de prevenção poderá ser solicitada a comparência nos serviços de um médico hospitalar qualificado para o efeito.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalho realizado dá direito a remuneração correspondente à que caberia por igual tempo de trabalho extraordinário acrescida de 50 %.

Art. 11.º — 1 — Em casos excepcionais, devidamente comprovados, de manifesta impossibilidade de se assegurar o trabalho hospitalar com os médicos dos quadros ou mapas dos estabelecimentos, poderá ser autorizado o trabalho médico em regime de tarefa.

2 — Entende-se por regime de tarefa aquele em que o médico, sem estar vinculado ao estabelecimento hospitalar por qualquer título de provimento, trabalha nos serviços hospitalares por tempo limitado e em regime de presença física.

3 — O trabalho efectuado em regime de tarefa é remunerado tomando como base o valor calculado para a hora de trabalho normal do interno de especialidade e multiplicando este pelo número de horas de serviço prestadas, acrescentando-se os complementos fixados neste diploma para o trabalho nocturno e em sábados, domingos e feriados, quando for caso disso.

4 — Excluídos os complementos referidos no número anterior, a remuneração mensal por tarefa não pode exceder a remuneração mensal do interno de especialidade.

Art. 12.º — 1 — O esquema das equipas médicas das escalas de urgência, as normas de execução do respectivo trabalho e os regimes de trabalho do pessoal nelas integrado são definidos pelos órgãos de gestão dos hospitais, com vista a obter-se a maior eficiência dos recursos disponíveis.

2 — Compete à Direcção-Geral dos Hospitais emitir normas genéricas sobre a organização das equipas médicas de urgência e repartição de funções nessas equipas.

Art. 13.º — 1 — A prestação de trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal dá direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes.

2 — Quando o trabalho não esteja organizado por turnos, será concedida dispensa de trabalho na manhã que se segue a cada período de trabalho nocturno, sem prejuízo do cumprimento integral do número de horas correspondente ao trabalho semanal normal.

Art. 14.º — 1 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma não se aplica aos médicos que nesta

data se encontrem a exercer funções em regime de tempo parcial devidamente autorizado, sem prejuízo da possibilidade de os mesmos optarem pelo regime de tempo completo.

2 — O pessoal de enfermagem dos hospitais em regime de tempo parcial pode optar pela passagem ao regime de tempo completo.

3 — Os lugares dos quadros ou mapas de pessoal de enfermagem dos hospitais que prevejam o regime de tempo parcial serão extintos quando vagarem, aumentando-se os respectivos quadros ou mapas do cor-

respondente número de lugares, a serem preenchidos em regime de tempo completo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabola anexa a qua se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Remunerações por hora correspondentes a modalidades específicas de trabalho

	Trabalho normal	Trabalho extraordinário
Trabalho diurno em dias úteis	(a) R	Primeira hora — 1,25 R. Horas seguintes — 1,5 R
Trabalho nocturno em dias úteis	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,5 R	Primeira hora — 1,75 R. Horas seguintes — 2 R.
Trabalho nocturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	Primeira hora — 2,25 R. Horas seguintes — 2,5 R.

(a) O valor R corresponde à remuneração calculada para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos de cálculo de suplementos.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Serviço Nacional de Protecção Civil

Decreto-Lei n.º 63/79

de 30 de Março

A ocorrência de catástrofes ou de calamidades públicas impõe que todos os meios disponíveis no País sejam accionados coordenadamente e em tempo útil, por forma a minimizar os prejuízos, evitando a perda de vidas e de bens públicos ou privados.

Uma eficiente coordenação e um rápido e eficaz acoionamento dos meios não se alcançam com a improvisação nem tão-pouco com os habituais processos de tomada de decisões, sobretudo em situações de emergência.

Urge, assim, dotar o Governo de um órgão que lhe permita actuar eficazmente nas situações referidas e organizar os planos apropriados para o combate às catástrofes possíveis, o que pressupõe capacidade organizativa e competência administrativa e financeira.

O Serviço Nacional de Protecção Civil, criado pelo Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, é o organismo do Estado vocacionado para, no imediato, organizar e montar um centro operacional de emergência de protecção civil e encarregado de elaborar

o estudo das catástrofes possíveis e os decorrentes de planos de emergência, tarefa esta necessariamente alongada no tempo.

Nestes termos, o Governo decreta, usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

É criado o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, com a finalidade de possibilitar ao Governo o *contrôle* da situação e a liberdade de acção necessária para as acções a desenvolver, em ordem a evitar, se possível, as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 2.º

(Missões do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil)

Constituem missões do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil:

- a) Garantir ligações permanentes com as entidades e organizações necessárias, por forma a conseguir informações adequadas e em tempo útil;

- b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal necessários e dos meios disponíveis;
- c) Permitir a conduta coordenada e eficaz das acções a executar;
- d) Possibilitar os pedidos de auxílio a organizações internacionais e a países estrangeiros em função das carências de meios conhecidas do antecedente ou detectadas no decorrer da acção;
- e) Efectuar os treinos e exercícios aconselháveis e rotinar procedimentos, em ordem a alcançar um alto nível de operacionalidade.

Artigo 3.º

(Das atribuições do Serviço Nacional de Protecção Civil)

A fim de tornar possível o cumprimento das missões constantes no artigo anterior, o Serviço Nacional de Protecção Civil tem as atribuições seguintes:

1 — Proceder ao estudo sistemático e metuculoso das catástrofes possíveis a nível nacional, regional e local, definindo probabilidades de ocorrência e prevendo os cenários possíveis;

2 — Promover a elaboração dos planos anticatástrofe necessários, de acordo com as prioridades definidas, prevendo nomeadamente:

- a) O empenhamento das organizações, departamentos e instituições relevantes;
- b) A utilização rendível dos meios e recursos existentes no País;
- c) O auxílio e apoio de organizações internacionais e de países estrangeiros;
- d) A elaboração de instruções, normas de actuação e directivas em função das situações possíveis e a decorrente divulgação pelas organizações intervenientes e pela população em geral;
- e) A utilização prudente e criteriosa dos meios de comunicação social antes, durante e após a ocorrência de uma catástrofe, considerando o seu impacte e penetração nas populações e as situações de pânico que poderão ser evitadas.

3 — Conseguir a consciencialização dos responsáveis pelos órgãos do poder regional e local, tendo em vista a sua participação interessada no estudo das questões, na elaboração dos planos e programas e na organização dos meios existentes para a conduta das acções necessárias.

4 — Promover o levantamento e inventariação dos meios e recursos existentes no País e a actualização constante da sua situação.

5 — Inventariar as carências de meios e recursos, em função dos existentes e dos necessários, para fazer face a catástrofes possíveis, e prever os países estrangeiros e organizações internacionais que eventualmente poderão suprir tais carências.

6 — As atribuições referidas nos números anteriores serão cumpridas a prazo dada a complexidade de que se reveste o estudo profundo e meditado que a sua concretização impõe.

Artigo 4.º

(Da constituição do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil)

1 — O Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, quando activado, é directamente dirigido pelo Primeiro-Ministro, que poderá delegar no Ministro da Defesa Nacional ou num outro Ministro, agregando outros membros do Governo, se necessário.

2 — Dele farão parte delegados qualificados dos seguintes sectores de actividade: abastecimentos, administração interna, comunicações, comunicação social, emergência médica, florestas, finanças, forças de segurança, habitação, hidráulica, indústria, meteorologia, obras públicas, protecção do ambiente, protecção civil, saúde, socorrismo e transportes.

3 — Face à situação que se apresente e às necessidades detectadas, poderão ser convocados delegados de quaisquer outros sectores de actividade.

4 — Os delegados constantes do n.º 2 serão nomeados por despacho do Ministro responsável pelo respectivo sector até trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma e poderão ser chamados a integrar o Centro Operacional referido, na sua totalidade ou em parte, quando entre em activação.

5 — Os delegados a nomear terão a categoria adequada e a qualificação técnica que baste para desempenharem com eficiência as missões de que venham a ser encarregados.

6 — Serão solicitados às forças armadas oficiais de ligação dos vários ramos.

7 — O Serviço Nacional de Protecção Civil garantirá todo o apoio administrativo-logístico e implementará os meios necessários à montagem e bom funcionamento do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil.

Artigo 5.º

(Do funcionamento do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil)

1 — O Primeiro-Ministro, ou o Ministro em quem ele delegar, assumirá a direcção das operações de emergência a desencadear de acordo com os planos previamente estabelecidos, se já existentes, competindo-lhe decidir da activação e desactivação do Centro.

2 — Pelo Serviço Nacional de Protecção Civil será garantido um acompanhamento constante da situação, tendo em vista conhecer dos pequenos incidentes, sinistros ou desastres e a sua evolução previsível, quando for caso disso, por forma que seja possível evitar a catástrofe pela actuação conveniente e em tempo útil do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil.

3 — O Serviço Nacional de Protecção Civil organizar-se-á por forma que seja garantida uma permanência ao Centro Operacional que torne possível o referido no número anterior.

4 — Todos os departamentos do Estado, serviços públicos, autarquias, empresas públicas e demais organismos não privados darão cumprimento e atenderão com o melhor espírito de colaboração, respectivamente, as determinações e solicitações dimanadas

do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, quando activado.

5 — Serão estabelecidos acordos de colaboração com as organizações e entidades privadas necessárias em ordem a conseguir o seu empenhamento nas acções a desenvolver quando da ocorrência de catástrofes ou calamidades públicas.

6 — Os delegados que integram o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, quando activado, organizar-se-ão por forma que seja garantida a conveniente e necessária permanência.

Artigo 6.º

(Das competências do responsável pelo Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil)

1 — Activado o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil, o Primeiro-Ministro, ou o Ministro em quem ele delegar, tem competência para tomar as medidas planeadas e outras que entender convenientes, nomeadamente:

- a) Accionar directamente todos os departamentos governamentais determinando a sua participação nas acções a desempenhar;
- b) Solicitar directamente às Forças Armadas o apoio necessário, com conhecimento posterior ao titular do respectivo ramo e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Accionar directamente os meios da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal através dos respectivos comandantes-gerais, os quais darão conhecimento aos respectivos Ministros;
- d) Estabelecer directamente os contactos com organizações internacionais e países estrangeiros, solicitando o auxílio e apoio necessários;
- e) Accionar os meios existentes, regional ou localmente, através dos responsáveis pelo poder local e regional;
- f) Solicitar o apoio de entidades, organizações ou instituições privadas que se afigure necessário;
- g) Promover a organização de comandos operacionais avançados nas áreas que as circunstâncias aconselhem, tendo em vista uma mais eficiente conduta de acções.

2 — Na ausência do Primeiro-Ministro e enquanto não for estabelecida a delegação referida, o Ministro da Defesa Nacional terá as competências consignadas no número anterior.

Artigo 7.º

(Dos exercícios e treinos)

1 — À medida que os planos anticatástrofe o permitirem, deverão ser realizados exercícios e treinos para rotinar procedimentos, possibilitar a correcção de falhas ou imperfeições, e facultar aos executantes um concreto conhecimento das acções a executar.

2 — Estes exercícios e treinos serão criteriosamente planeados pelo Serviço Nacional de Protecção Civil e submetidos à decisão do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

(Dos encargos administrativos e financeiros)

1 — Os encargos administrativos resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil serão suportados pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.

2 — Os encargos com vencimentos e demais abonos devidos aos delegados dos vários Ministérios a destacar para o Centro Operacional de Emergência de Protecção Civil nos termos dos artigos anteriores serão suportados pelos departamentos, serviços ou organismos de origem.

3 — Os encargos resultantes do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do presente diploma serão objecto de decisão caso a caso, em função dos acordos de colaboração a efectivar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 64/79

de 30 de Março

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 25\$ (cuproníquel), de 5\$ (cuproníquel), de 1\$ (bronze) e de \$50 (bronze) é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 847/76, de 15 de Dezembro, 188/78, de 19 de Julho, e 472/77, de 11 de Novembro, respectivamente.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 25\$, 5\$, 1\$ e \$50 são fixados em 1 500 000 000\$, 825 000 000\$, 150 000 000\$ e 170 000 000\$, para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 65/79

de 30 de Março

Considerando a necessidade de facilitar a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, na 1.ª fase de instituição do sistema por ele introduzido, e assegurar a plena satisfação dos objectivos pretendidos neste período experimental:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

As empresas públicas fornecerão ao Ministério da Tutela e ao Ministério das Finanças e do Plano, até ao dia 31 de Março de 1979, devidamente preenchida, a documentação de informação de gestão denominada Sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas (SPEPP) — 1.ª fase, cujos modelos se publicam em anexo.

2 — O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Será criada, no âmbito do Ministério das Finanças e do Plano, a Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, encarregada de apreciar os projectos de orçamento para 1979 das empresas desse sector e de participar nas reuniões de trabalho que houverem de realizar-se, com intervenção dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Tutela, para harmonizar a previsão das respectivas necessidades financeiras com a programação financeira global estabelecida pelo Governo.

3 — O n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — A composição e orgânica da Comissão e o período de duração da sua actividade serão fixados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, devendo, nos casos em que estejam envolvidas empresas sob outras tutelas, fazer parte um representante do Ministério da Tutela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 66/79

de 30 de Março

O n.º 3 das regras em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril (regras para a reavaliação do ac-

tivo imobilizado), com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 280/78, de 8 de Setembro, estabelece uma regra do cálculo do valor reavaliado remetendo para os coeficientes de correcção monetária publicados pela Portaria n.º 161/77, de 24 de Março, quando já vigorava a Portaria n.º 181/78, de 1 de Abril, que substituíra aquela.

Dado que os coeficientes de correcção monetária são anualmente publicados pelo Ministério das Finanças e do Plano para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, afigura-se mais conveniente que a remissão seja efectuada por referência ao objecto das portarias que consubstanciam a fixação daqueles coeficientes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do anexo ao Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3 — Pela aplicação do critério da correcção monetária, o valor reavaliado obtém-se pela aplicação aos respectivos valores de aquisição (ou construção) e instalação dos coeficientes de correcção monetária publicados anualmente pelo Ministério das Finanças e do Plano para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 13 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 67/79

de 30 de Março

Considerando que os governadores civis e vice-governadores civis, por se manterem à margem do esquema de letras da função pública, não beneficiaram do último aumento de vencimentos dos funcionários e agentes do Estado em 1978, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio;

Considerando, porém, que os vencimentos fixados para os governadores civis e vice-governadores civis pelo Decreto-Lei n.º 83/77, de 7 de Março, se revelam hoje manifestamente desactualizados:

Entende o Governo ser oportuno proceder à sua revisão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O capítulo I da tabela A anexa ao Código Administrativo passa a ter a redacção constante do mapa publicado com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota*

Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 21 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.**

Tabela A

1

Vencimentos dos governadores civis e vice-governadores civis

a) Governadores civis:

Lisboa e Porto	30 500\$00
Outros distritos	26 000\$00

b) Vice-gover. adores civis:

Lisboa e Porto	24 750\$00
Outros distritos	22 500\$00

Quando o exercício do cargo obrigue o governador civil, o vice-governador civil, ou ambos, a mudança de residência, e esta não seja facultada em edifício público, abonar-se-á o subsídio mensal de habitação de 7000\$. O direito ao subsídio será reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro.*

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 68/79 de 30 de Março

Considerando que o Ministro da Administração Interna tem vindo a exercer desde 1944, através de portaria, competência para regulamentar a matéria relativa a cartões de identidade de membros, pessoal ou associados de entidades privadas, corporações de bombeiros e empresas ou companhias que prestem serviços públicos;

Considerando também que a referida competência tem sido exercida desde igual data, quanto às condições de emissão e uso de cartões destinados aos governadores civis, vice-governadores civis e governadores civis substitutos, titulares dos órgãos das autarquias locais, pessoal dos quadros privativos dos governos civis, das administrações de bairro, dos serviços das autarquias locais e ainda aos funcionários do Ministério da Administração Interna;

Considerando, finalmente, que dada a inexistência de lei ou decreto-lei regulador da matéria, com o presente diploma se pretende o reconhecimento expresso dessa competência de facto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Ministro da Administração Interna proceder, através de portaria, à regulamentação das condições de emissão e uso de cartões de identidade de membros, pessoal ou associados de en-

tidades privadas e de empresas e companhias que prestem serviços públicos e ainda os que se destinem a ser usados por membros das corporações de bombeiros.

Art. 2.º Compete igualmente ao Ministro da Administração Interna regulamentar, por portaria, as condições de emissão e uso de cartões destinados aos governadores civis, vice-governadores civis e governadores civis substitutos, aos titulares dos órgãos representativos das autarquias locais, ao pessoal dos quadros privativos dos governos civis, das administrações de bairro, dos serviços das autarquias locais e ainda aos funcionários do Ministério da Administração Interna.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANCEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Dinamarca, a França, a Itália, o Reino Unido e a República Federal da Alemanha se retiraram da Convenção Internacional sobre as Pescarias do Noroeste do Atlântico, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Fevereiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 8/79 de 30 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 448/78, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º Da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária depende o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 2.º Da Secretaria de Estado do Fomento Agrário dependem os seguintes serviços:

- Direcção-Geral de Extensão Rural;
- Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola;
- Direcção-Geral dos Serviços Veterinários;
- Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

- e) Direcção-Geral do Fomento Florestal;
- f) Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 3.º Da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas dependem os seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral das Indústrias Agrícolas e Alimentares;
- b) Instituto de Qualidade Alimentar;
- c) Organismos especializados na regulamentação e regularização do mercado, em substituição dos actuais organismos de coordenação económica, a extinguir, e que agruparão as principais produções agrícolas, designadamente cereais, vinho, pecuária, horto-frutícola e oleaginosas;
- d) Gabinete de apoio técnico aos organismos citados na alínea c).

Art. 4.º Da Secretaria de Estado das Pescas dependem os seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral das Pescas;
- b) Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
- c) Instituto Português de Conservas de Peixe.

Art. 5.º Os fundos referidos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, ficam dependentes, até à sua extinção:

- a) Da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária: os fundos geridos pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- b) Da Secretaria de Estado do Fomento Agrário: o Fundo de Fomento Florestal, o Fundo Especial de Caça e Pesca e o Fundo de Financiamento de Obras de Fomento Hidroagrícola;
- c) Da Secretaria de Estado das Pescas: o Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Art. 6.º Os delegados regionais de pescas a que se refere o artigo 8.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas dependem da Direcção-Geral das Pescas.

Art. 7.º Da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas dependem, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 25 de Maio:

- a) Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- b) Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 140/79
de 30 de Março

A Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, expropriou os prédios rústicos abaixo indicados, todos situados na freguesia e concelho de Fronteira e em nome de Augusto José Godinho.

Verifica-se, no entanto, que estes prédios rústicos não atingem, no seu conjunto, a pontuação necessária para serem susceptíveis de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, no que se refere aos seguintes prédios rústicos, propriedade de Augusto José Godinho:

Herdade de Valverde. — Matriz: artigo 6, secção K, freguesia e concelho de Fronteira, com 117,1250 ha (16 778 pontos);

Farrusco, Barroqueira e Pombal. — Matriz: artigo 64, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 63,4500 ha (13 754 pontos);

Coutada. — Matriz: artigo 137, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 47,6250 ha (5921 pontos);

Vale de D. Nuno. — Matriz: artigo 49, secção I, freguesia e concelho de Fronteira, com 17,7250 ha (3258 pontos);

Courela da Galvinha. — Matriz: artigo 45, secção I, freguesia e concelho de Fronteira, com 9,0250 ha (1899 pontos);

Coutada. — Matriz: artigo 138, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 9,5750 ha (1494 pontos);

Olival do Barreirão. — Matriz: artigo 57, secção J, freguesia e concelho de Fronteira, com 6,9750 ha (1189 pontos);

Barroqueira. — Matriz: artigo 63, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 3,6500 ha (581 pontos);

Coutadas. — Matriz: artigo 61, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 3,9750 ha (395 pontos);

Morena. — Matriz: artigo 102, secção R, freguesia e concelho de Fronteira, com 3,7250 ha (830 pontos);

Várzeas. — Matriz: artigo 80, secção J, freguesia e concelho de Fronteira, com 2,1250 ha (578 pontos);

Vale de Seda. — Matriz: artigo 47, secção D, freguesia e concelho de Fronteira, com 2,8500 ha (370 pontos);

Pataratas. — Matriz: artigo 124, secção J, freguesia e concelho de Fronteira, com 1,3750 ha (178 pontos);

Ponte de Frade. — Matriz: artigo 20, secção S, freguesia e concelho de Fronteira, com 82,5750 ha (14 496 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 9/79 de 30 de Março

Considerando a necessidade de proceder à rectificação do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 276/76, de 13 de Abril, ajustando a área expressa à delimitação prevista naquele artigo e constante da planta topográfica anexa ao referido diploma em conformidade com o artigo 3.º

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 276/76, de 13 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º 2.º O centro radioeléctrico referido no artigo anterior situa-se em Alfragide, concelho de Oeiras, junto à estrada nacional n.º 249-1, ao quilómetro 2,1, e ocupa uma área aproximada de 380 000 m², confinando com prédios cujos proprietários são os a seguir indicados:

- a)
b)

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Eduardo Henriques da Silva Correia — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Administração Pública

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/79/A

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 106/78, de 24 de Maio, e 3/79, de 11 de Janeiro, que procederam ao aumento das remunerações dos chefes de secção e de repartição, bem como à uniformização das gratificações de chefia dos cargos dirigentes da Administração Central, Regional e Local, torna-se necessário estender, com as devidas adaptações, o regime daqueles decretos-leis ao pessoal dirigente da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dirigente da Administração Regional Autónoma dos Açores passará a ter as seguintes gratificações pelo exercício efectivo das funções de chefia a seguir indicadas:

Director regional e outros cargos de direcção expressamente equiparados a director regional	2 500\$00
Director de serviços e secretário-geral da Presidência do Governo Regional	2 500\$00
Chefe de divisão	2 000\$00

2 — As gratificações fixadas pelo presente diploma absorvem quaisquer outras que venham sendo atribuídas a título de exercício de funções de direcção ou chefia, até aos quantitativos fixados no número anterior.

3 — Os adjuntos que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, exerçam funções de director regional terão gratificação idêntica à de chefe de divisão.

Art. 2.º Aos cargos de chefe de secção e de chefe de repartição da Administração Regional Autónoma dos Açores passam a corresponder, respectivamente, as letras I e E da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores será aplicável a outros cargos de direcção ou chefia cujo conteúdo funcional possa considerar-se equiparado, por portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças, Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional interessado, mediante prévia deliberação do Governo Regional.

Art. 4.º Os funcionários referidos no presente diploma ficam isentos do horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

Art. 5.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades das correspondentes dotações orçamentais para pessoal, com dispensa de quaisquer formalidades quanto às despesas.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1978.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por resolução do Governo Regional.

Aprovado pelo Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Aprovado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.